

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.616 - DF (2008/0069652-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
**RECORRENTE** : NEUZA JOSE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTENCIA  
**ADVOGADA** : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S)

## **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. COBRANÇA CONTRA CORRETORA. INSTITUIÇÃO ESTIPULANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ELEMENTOS FÁTICOS E CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. Controvérsia solucionada à luz da prova e do contrato, cujo reexame é obstado no âmbito do STJ, em face das Súmulas n. 5 e 7, assentado que a ré figura no contrato na condição de mera estipulante, portanto não parte passiva legítima para a causa, estando desobrigada de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar. Precedentes do Tribunal.

II. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

III. Recurso especial não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2008 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0069652-2

**REsp 1045616 / DF**

Números Origem: 1816273 20010110816273 81627301

PAUTA: 19/08/2008

JULGADO: 19/08/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NEUZA JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTENCIA  
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro - Vida

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 19 de agosto de 2008

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.616 - DF (2008/0069652-2)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** -  
Neuza José Ribeiro interpõe, pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 135):

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DE ESTIPULANTE DE CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA.*

*Nos contratos securitários, a pessoa jurídica estipulante figura tão-só como mandatária da seguradora, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de indenização de seguro, na medida em que funciona como mera garantidora dos termos da apólice.*

*Apelação desprovida."*

Opostos embargos declaratórios pela autora, foram rejeitados às fls. 151/154.

Inconformada, a recorrente alega que o aresto estadual violou os arts. 535, II, do CPC, e 6º, III, e 34 do CDC, bem como divergiu de julgado desta Corte.

Assere, primeiramente, que o Tribunal **a quo** omitiu-se quanto a diversos dispositivos legais, padecendo de nulidade, pois o vício não foi sanado com a oposição de embargos de declaração.

Alega que o **decisum** recorrido diverge do precedente da 4ª Turma no REsp n. 592.510/RO (Rel. Min. Barros Monteiro), no qual ficou definido que o banco líder de conglomerado econômico a que pertence a seguradora responde pela

# *Superior Tribunal de Justiça*

indenização securitária, porque, à semelhança dos autos, serviu de base para a contratação, divulgou o produto, recebeu o prêmio, expediu a apólice e prestou as informações.

Ressalta que o CDC, cuja disciplina regula a espécie, estabelece que o fornecedor do serviço é solidariamente responsável pela indenização, pois no contrato a recorrida não figura como mera intermediária, mas como seguradora.

Contra-razões às fls. 174/181, nas quais BRB - Clube de Seguros e Assistência S.A., afirma que a documentação juntada comprova sua ilegitimidade passiva, porquanto agiu unicamente no papel de estipulante do contrato, nos termos dos regulamentos sobre o tema, que tem sido acolhido pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 183/185.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.616 - DF (2008/0069652-2)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**(Relator):** - Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do permissor constitucional, contra acórdão que em ação de cobrança de valor segurado, improveu a apelação da ora recorrente, ao entendimento de que o estipulante do contrato é parte passiva ilegítima para a causa, mantendo o decreto de carência de ação.

Foram apontados como violados os arts. 535 do CPC e 6º, III, e 34 do CDC, bem como lembrado dissídio interpretativo.

De início, negativa de prestação jurisdicional não houve, apenas julgamento contrário aos interesses da recorrente, o que não torna nulo o acórdão.

Do voto do revisor no acórdão distrital, Desembargador Esdras Neves, colho o seguinte excerto, relativo à questão de fundo abordada no especial (fls. 139/140):

*"Trata-se de ação indenizatória movida por Neuza José Ribeiro dos Santos Raimundo em face de BRB - Clube de Seguros e Assistência Ltda.*

*O processo foi extinto sem julgamento de mérito em decorrência da ilegitimidade passiva para a causa da autora.*

*Irresignada, apela a recorrente alegando, em síntese, que a autora não pode ser carecedora da ação por ilegitimidade passiva. Afirma que na apólice de fls. 14/15 não há qualquer referência à Vera Cruz Seguradora, a que o recorrido atribui a responsabilidade pelo descumprimento do contrato e que a apólice de seguros foi adquirida pelo **de cujus** diretamente da BRB Seguros, o que por si só caracteriza sua legitimidade passiva. No mérito, afirma que os fatos narrados na exordial não foram impugnados, restando, pois,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*incontroversos. Por fim, pugna pela procedência dos argumentos aduzidos na inicial.*

*Não assiste razão à recorrente.*

*A questão debatida no vertente processo é de fácil deslinde e cinge-se em perquirir a legitimidade da apelada para figurar no pólo passivo de ação em que se pleiteia indenização de seguro de vida.*

*Dispõe o art. 1.432 do Código Civil, verbis: 'Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato'.*

*Pelos documentos constantes de fls. 16 verifica-se que a recorrida agiu apenas como CORRETORA, intermediando o negócio realizado entre apelante e Seguradora."*

Portanto, a suficiência dos fatos e das cláusulas do contrato que foram utilizados para fundamentar a convicção da Turma julgadora está abrigada pela vedação das Súmulas n. 5 e 7-STJ, incidentes na espécie, porque não é dado a esta Corte revolvê-los para concluir que não é Vera Cruz Seguradora responsável pela indenização.

Assim, fixada a condição de mera estipulante para a recorrida, aplicável à controvérsia a jurisprudência deste Tribunal, que não discrepa do acórdão a quo, senão quando expressamente ressalvada tal condição:

***"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. COBRANÇA CONTRA CORRETORA. INSTITUIÇÃO ESTIPULANTE. SEGURADORA. ALIANÇA DO BRASIL. MESMO GRUPO ECONÔMICO. SITUAÇÃO FÁTICA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA.***

*I. Controvérsia solucionada à luz da prova, cujo reexame é obstado no âmbito do STJ, em face da Súmula n. 7, assentado que o estipulante pertence ao mesmo grupo econômico da seguradora, portanto não pode eximir-se da obrigação de arcar com o pagamento da obrigação de indenizar, porque é parte passiva legítima para a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*causa.*

*II. Precedentes do Tribunal. Súmula n. 83-STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido."*

(4ª Turma, REsp n. 648.233/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 03.10.2005)

-----

*"Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.*

*1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito.*

*2. Recurso especial conhecido e provido."*

(3ª Turma, REsp n. 426.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 24.02.2003)

-----

*"Seguro de vida em grupo. Estipulante. Legitimidade ativa.*

*1. No contrato de seguro de vida em grupo, o estipulante é mandatário. Não pode ele cobrar diretamente as indenizações que se destinam aos beneficiários em favor dos quais foi estipulado o seguro. Nessa condição, o estipulante não integra a relação processual, salvo, na parte passiva, quando incorre 'em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora' (REsp nº 49.688/MG, Relator o Senhor Ministro **Costa Leite**, DJ de 05/9/94).*

*2. Recurso especial conhecido e provido."*

(3ª Turma, REsp n. 140.315/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 21.09.1998)

-----

*"Civil. Seguro facultativo em grupo. Entidade estipulante.*

*Execução de contrato de seguro. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora."*

(3ª Turma, REsp n. 49.688/MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, DJU de 05.09.1994)

-----

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"CIVIL. SEGURO EM GRUPO. ENTIDADE ESTIPULANTE. POSIÇÃO NO CONTRATO.*

*Nos seguros em grupo, de caráter facultativo, a entidade estipulante figura como mandatária dos seus filiados que aderem ao plano de seguro (art. 21 Parágrafo 2o. Decreto-lei 73/66), sendo, assim parte ilegítima para figurar na relação processual no lugar das seguradoras, que têm de ser acionadas diretamente para a cobertura dos sinistros."*

*(3ª Turma, REsp n. 12.002/RS, Rel. Min. Dias Trindade, unânime, DJU de 16.09.1991)*

Esclareço que o aresto indicado paradigma não tem serventia na espécie, seja porque não juntado seu inteiro teor ou apontado o repositório oficial em que publicado, ou porque é insuficiente a transcrição da ementa e de trechos do voto para configurar a divergência jurisprudencial, ou ainda, porque a hipótese fática retratada está dissociada do caso específico, pois apenas pelo excerto reproduzido é possível perceber que a ação foi movida contra o banco líder de conglomerado econômico, diferentemente do que aqui ocorre, em que a BRB - Clube de Seguros e Assistência S.A., é ré no processo, bem como porquanto, na espécie, a Vera Cruz Seguradora, sobre isso nada foi dito, não integra o Banco de Brasília.

Por tais fundamentos, não identificada violação aos dispositivos legais elencados, não conheço do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0069652-2

**REsp 1045616 / DF**

Números Origem: 1816273 20010110816273 81627301

PAUTA: 19/08/2008

JULGADO: 21/08/2008

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NEUZA JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BRB CLUBE DE SEGUROS E ASSISTENCIA  
ADVOGADA : ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro - Vida

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2008

**TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**  
Secretária